

PROCESSO TC 004310/2022 PARECER PRÉVIO Nº **3871** PLENO

PROCESSO TC : 004310/2022
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pinhão
NATUREZA : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Charles Wagner Nunes Oliveira
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 198/2025
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - 3871 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Município de Pinhão, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira, atual prefeito. Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 3/7/2025, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Pinhão, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira, CPF nº 905.493.685-15, atual prefeito, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:10
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:46

PROCESSO TC 004310/2022 PARECER PRÉVIO Nº **3871** PLENO

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 17 de julho de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Conselheiro Substituto

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Geral em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:10

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:44

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:46

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código C1E4350B1C8CC3008496A4C25AB64606

PROCESSO TC 004310/2022

PARECER PRÉVIO Nº **3871**

PLENO

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas Anuais de Governo do Município de Pinhão, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira, CPF nº 905.493.685-15, atual prefeito, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (RTECONTAGOV - Nº 20/2024), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também que foi realizada uma inspeção no município, referente aos períodos de 1/1/2021 a 31/12/2021 e 1/1/2022 a 30/04/2022, especificamente na área de controle interno, processo TC 006439/2022, em tramitação neste Tribunal. Ao final, indicou a presença de 7 irregularidades na presente prestação de contas anuais (ibid., item 12, fls. 22/24).

Em seguida, promovida a citação do gestor (CIT - Nº 73/2024), este apresentou defesa tempestiva (RESPOSTA À CITAÇÃO – Nº 010305/2024), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões de mérito relacionadas às irregularidades apontadas e colacionando documentos (ANEXO – Nº 9754/ANEXO – Nº 9758/2024), para, ao final, requerer o julgamento pela legalidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2021.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em parecer (PARTCG - Nº 1/2025), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela irregularidade das contas anuais ora analisadas, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Observou que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para sanar todas as falhas apresentadas no

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29428307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:38702799739 em 17/07/2025 10:54:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:46

Valide a autenticidade deste em <http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código C1E4350B1C8CC3008496A4C25AB64606

PROCESSO TC 004310/2022

PARECER PRÉVIO Nº

3871

PLENO

- O Município de Pinhão, no exercício de 2021, possuía uma Dívida Fundada Interna no total de R\$ 16.566.362,50, sendo que, desse total, o valor de R\$ 16.219.781,50 corresponde a Outros Tributos e Contribuições Federais a Recolher – INSS, não definindo se de patronal ou servidores, além do que, houve um aumento considerável de 2021 para 2022 dessa dívida com o INSS, passando de R\$ 10.627.637,64 (2020) para R\$ 16.219.781,50 (2021), ou seja, mais de 50% em um ano, fato este que deve ser esclarecido pelo Gestor Responsável;
- Ausência de contabilização e recolhimento de despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício de 2021, no montante de R\$ 1.335.067,57, contrariando princípios e normas diversos, a exemplo do disposto nos artigos 40 e 195, I, da CF/88; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei 8.212/1991, e artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deixando claro que aqui não estamos questionando o recolhimento do INSS, e sim sua contabilização, que influencia na apuração dos Gastos com Pessoal (a menor) e em prováveis prejuízos para os servidores quando de suas aposentadorias.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES - Nº 146/2025), ratificou parcialmente a informação supracitada, concordando com as irregularidades apontadas, mas divergindo na conclusão, tendo em vista que opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas. Ao final, sugeriu que conste no parecer prévio as seguintes determinações:

- Transparência na Contabilização das Obrigações Patronais, com o detalhamento desse item nas Notas Explicativas, justificando o porquê de o percentual ser menor do que os 21% (bruto) determinado em Lei;
- Melhoria nas Notas Explicativas quanto à Dívida Fundada, principalmente no quesito do INSS, detalhando parte patronal e do servidor;

Ao final, propôs que o parecer prévio seja encaminhado à atual área responsável pelo município de Pinhão e seja juntado ao processo de contas anuais mais recente, com o intuito de verificar reincidência, sem necessidade de abertura de protocolo e/ou de processo de acompanhamento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (PARMPC - Nº 198/2025), acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica quanto às

~~irregularidades não sanadas, coadunando-se com a auditora oficiante quanto à~~

~~Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587194500 em 17/07/2025 10:13:40~~
~~Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:44~~
~~Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57~~
~~Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03~~
~~Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:02~~
~~Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57~~
~~Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15~~
~~Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:46~~

PROCESSO TC 004310/2022

PARECER PRÉVIO Nº

3871

PLENO

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, convergiram em suas conclusões, pugnando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas anuais. O Coordenador da 2ª CCI concluiu de forma diversa, opinando pela aprovação com ressalvas das contas ora analisadas e ainda sugeriu determinações.

Ab initio, quanto à falha que trata da ausência de esclarecimentos acerca da origem da parcela de R\$ 16.219.781,50 da dívida fundada, se do INSS patronal ou dos servidores, das competências, das atualizações, multas e juros, trata-se de falha formal, consistente na ausência de notas explicativas que explicitem a natureza e a formação da dívida fundada, afetando a transparência e a confiabilidade das contas em retratar a realidade fiscal do município. Ainda, quanto ao fato dessa parcela ter aumentado mais de 50% em um ano, de R\$ 10.627.637,64 (2020) para R\$ 16.219.781,50 (2021), o gestor alegou que, quando assumiu a gestão do município em janeiro de 2021, o município estava irregular perante a Receita Federal, assim, ordenou o levantamento das pendências juntou à previdência e os consequentes parcelamentos, o que levou ao aumento desse valor. Destarte, o crescimento desse montante, por si só, não constitui nenhuma irregularidade, apesar de merecer maior atenção desta Corte para os próximos exercícios. Não havendo anotação de reincidência, considerando que não foi indicada no julgamento da prestação de contas do exercício anterior (processo TC 003951/2021), a falha merece ressalva e determinação para que não se repita nas contas de governo seguintes.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:10

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:44

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:46

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código C1E4350B1C8CC3008496A4C25AB64606

PROCESSO TC 004310/2022

PARECER PRÉVIO Nº

3871

PLENO

No tocante à irregularidade que versa sobre a ausência de contabilização e recolhimento de despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 1.335.067,57, o gestor utilizou dos mesmos argumentos da falha analisada no parágrafo anterior. Embora a legislação seja patente quanto ao dever de o gestor contabilizar e recolher as obrigações patronais, é forçoso reconhecer, nos termos da jurisprudência desta Corte (TC 005442/2020 e TC 003930/2021), que na ausência de maiores evidências de atos ilícitos ou de danos ao erário, essa irregularidade não pode macular a prestação de contas. Assim, não havendo reincidência no que tange à ausência de notas explicativas, tal apontamento merece ressalva e determinação deste Tribunal, devendo a atual gestão do município acompanhar, nos exercícios subsequentes, a redução do montante do débito e informar, em notas explicativas, a contabilização a menor das contribuições patronais em relação ao paradigma legal (21%).

Ante o exposto, com as vênias de estilo, acompanho a conclusão do Coordenador da 2ª CCI e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais de governo, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com as determinações propostas pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **3/7/2025**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Pinhão, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira, CPF nº 905.493.685-15, com fulcro no art. 43, inciso II, da LCE nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLA DE OLIVEIRA NETO:2480360358 em 17/07/2025 10:10:11
Arquivo assinado digitalmente por MARIA FORTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:46

Valide a autenticidade deste em <http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código C1E4350B1C8CC3008496A4C25AB64606

PROCESSO TC 004310/2022

PARECER PRÉVIO Nº

3871

PLENO

- Transparência na Contabilização das Obrigações Patronais, com o detalhamento desse item nas Notas Explicativas, justificando o porquê de o percentual ser menor do que os 21% (bruto) determinado em Lei.

DETERMINA-SE que cópia deste parecer prévio seja encaminhado à atual área responsável pelo município de Pinhão e seja juntado ao processo de contas anuais mais recente, com o intuito de verificar reincidência, sem necessidade de abertura de protocolo e/ou de processo de Acompanhamento.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:10

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:44

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:46

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código C1E4350B1C8CC3008496A4C25AB64606